

[Cursos](#)[Institucional](#)[Publicações Técnicas](#)[Produtos Virt](#)[CADASTRE-SE PARA RECEBER NOSSA NEWSLETTER](#)Nome Email

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento Secretaria de Defesa Agropecuária

PORTARIA Nº 118, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, na atribuição que lhe conferem os [artigos 10 e 42, do Anexo I, do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010](#), e tendo em conta o Processo nº 21000.006441/2012-37, resolve:

Art. 1º - Submeter à consulta pública pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da sua publicação, o Projeto de Instrução Normativa que aprova as Normas para Vigilância do Mormo, na forma dos Anexos desta Instrução Normativa.

Parágrafo único - O Projeto de Instrução Normativa e seus anexos estão disponíveis na rede mundial de computadores eletrônica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: www.agricultura.gov.br, Serviços e Sistemas, Legislação Sislegis, Sislegis Sistema de Consulta à Legislação.

Art. 2º - As sugestões ao Projeto de que trata o art. 1º, uma vez tecnicamente fundamentadas, deverão ser encaminhadas por escrito, para a Divisão de Sanidade dos Equídeos, Caprinos, Ovinos e Abelhas (Dsecoa/DSA/SDA), situada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Anexo A, Sala 308, CEP 70.043-900, Brasília, para o endereço eletrônico dsecoa@agricultura.gov.br

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ENIO ANTONIO MARQUES PEREIRA

ANEXO I

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº , DE DE DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o [art. 87](#), parágrafo único, inciso II, da [Constituição](#), tendo em vista o disposto no [Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006](#) e no [Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934](#), e o que consta do Processo nº , resolve:

Art. 1º - Aprovar as Normas para Vigilância do Mormo com vistas à sua erradicação e prevenção no território nacional do Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos (PNSE), nos termos da presente Instrução Normativa.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - As ações previstas nesta Instrução Normativa serão coordenadas pelo Departamento de Saúde Animal Secretária de Defesa Agropecuária (SDA) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), e executado pelo serviço veterinário oficial, este representado pelas Superintendências Federais de Agricultura (SFA's) e pelos Órgãos Estaduais de Defesa Sanitária Animal que celebram convênios com a União, por intermédio do Mapa, ou que estão em concordância com as ações estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 3º - O mormo é uma doença de equídeos, de notificação imediata, causada pela bactéria *Burkholderia mallei*, incluída de potencial zoonótico e constante da lista da Organização Mundial de Saúde Animal OIE.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS PARA CARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO SANITÁRIA PARA MORMO

Art. 4º - O Mapa deverá coordenar, apoiar e fiscalizar a realização de trabalhos pelos Órgãos Estaduais de Defesa Sanitária Animal que visem à caracterização da condição sanitária para mormo e dos riscos envolvidos na sua difusão ou manutenção, classificando esses como negligenciáveis ou não, de acordo com metodologia definida pelo DSA.

§ 1º - Os trabalhos previstos no *caput* do presente artigo deverão ser previamente aprovados pelo DSA.

§ 2º - Para realização da caracterização mencionada no *caput* do presente artigo, além de informações sobre a epidemiologia da doença, deverão ser considerados os itens a seguir:

- a) disponibilidade de cadastro atualizado e sistematizado das propriedades mantenedoras de equídeos, dos produtos e explorações pecuárias;
- b) conhecimento sobre a distribuição da população de equídeos, por espécie e pelo tipo de propriedade mantenedora (jockey clube, sociedade hípica, haras, fazenda, unidade militar, assentamentos, entre outros);
- c) análise do fluxo de movimentação de equídeos, com base no levantamento dos documentos oficiais de trânsito e das informações da comunidade local;
- d) levantamento dos fatores geográficos, incluindo áreas fronteiriças ou áreas que, ainda que não sejam fronteiriças, possam representar risco epidemiológico para entrada, disseminação ou manutenção do agente, e;
- e) série histórica, de pelo menos dois anos, dos exames laboratoriais de mormo por finalidade (trânsito, vigilância, entre outros).

Art. 5º - Para apoiar a caracterização mencionada no artigo anterior, o DSA avaliará a necessidade da realização de estudos epidemiológicos de campo envolvendo testes de diagnóstico para avaliação da situação sanitária de mormo nas áreas e objetos do estudo.

§ 1º - Os Órgãos Estaduais de Defesa Sanitária Animal, uma vez atendidos os itens mencionados no § 2º do art. 4º, deverão solicitar a realização dos estudos mencionados no *caput* do presente artigo, os quais deverão estar fundamentados na elaboração de Plano de Trabalho, incluindo embasamento estatístico e epidemiológico definidos em conjunto com o DSA.

§ 2º - O Plano de Trabalho mencionado no parágrafo anterior deverá ser aprovado pelo DSA, considerando:

- I - a identificação de todas as instituições envolvidas (Governos Federal, Estadual e Municipal, entidades representativas do setor, proprietários e sociedade em geral) e suas respectivas atribuições;
- II - a identificação e o detalhamento do instrumento legal, estrutura, recursos humanos e materiais técnicos necessários,

III - a definição dos prazos de execução das atividades, em um cronograma mensal.

Art. 6º - Com base nos resultados da caracterização prevista no art. 4º da presente Instrução Normativa, os Órgãos E: Defesa Sanitária Animal deverão adotar estratégias para manter a condição sanitária caracterizada no estudo, por monitoramento periódico nas áreas geográficas objetos dessa análise, com objetivo de avaliar a eficácia das medidas a

CAPÍTULO III

DO TESTE LABORATORIAL PARA DIAGNÓSTICO DO MORMO

Seção I

Do Formulário de Requisição

Art. 7º - O modelo de Formulário de Requisição a ser utilizado para acompanhamento de amostras para realização de triagem oficial para o diagnóstico laboratorial do mormo e posterior emissão de resultado, está descrito no Anexo I desta Instrução Normativa e será impresso pelo laboratório credenciado emissor do laudo e integrante da Rede Nacional de Laboratórios de Diagnóstico de Doenças de Animais da Rede Nacional de Laboratórios de Diagnóstico de Doenças de Animais do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

Parágrafo único - A partir do prazo de seis meses da data de publicação desta Instrução Normativa, o modelo citado neste artigo perderá validade e somente o modelo de Formulário de Requisição e Resultado de Teste para Mormo Anexo II desta Instrução Normativa será válido, obedecendo às seguintes especificações técnicas:

I - papel tipo A4, tamanho 210 mm X 297 mm (área de corte), gramatura 75-90 g, branco:

1ª via, destinada ao proprietário;

2ª via, destinada ao setor competente da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SFA) de cada estado, e;

3ª via, destinada ao laboratório;

II - texto na cor preta, retícula 10% cinza, em todas as vias, e.

Art. 8º - A impressão do formulário descrito no parágrafo único do art. 7º desta Instrução Normativa para requisição com finalidade de trânsito de equídeos caberá ao médico veterinário privado devidamente cadastrado no Órgão E: Defesa Sanitária Animal da UF onde atuam, o qual deverá solicitar previamente a sequência única de identificação dos animais (UF com duas letras, seguida de letra de série e número de seis dígitos) ao setor competente da SFA na UF correspondente.

Parágrafo único - O setor competente da SFA na UF correspondente deverá aprovar o formulário a ser utilizado pelo médico veterinário privado devidamente cadastrado, já constando impressos no respectivo formulário os campos referentes à identificação do requisitante.

Art. 9º - A impressão do formulário descrito no parágrafo único do art. 7º desta Instrução Normativa para requisição com finalidade de trânsito de equídeos em locais onde comprovadamente houver indisponibilidade de médico veterinário para saneamento de foco ou para estudos epidemiológicos oficiais para avaliação da condição sanitária para mormo caberá ao médico veterinário oficial.

§ 1º - Os formulários citados no *caput* do presente artigo serão usados exclusivamente por médicos veterinários oficiais lotados na UF responsável pela impressão destes.

§ 2º - No caso dos estudos epidemiológicos oficiais para avaliação da condição sanitária para mormo, o formulário mencionado no presente artigo poderá ser dispensado, utilizando-se de modelos específicos acordados com o DSA.

Art. 10 - Em todas as vias dos formulários descritos no art. 7º desta Instrução Normativa deverão constar a assinatura veterinário requisitante e o seu carimbo, contendo o número do CRMV correspondente.

Parágrafo único - A responsabilidade legal pela veracidade e fidelidade das informações prestadas nos formulários é veterinário requisitante, exceto àquelas relacionadas ao campo de uso exclusivo do laboratório.

Art. 11 - Os formulários descritos no art. 7º desta Instrução Normativa serão invalidados nos casos de rasura, emenda ou falsificação.

Parágrafo único. A alteração ou falsificação dos formulários, bem como o uso de formulários alterados ou falsificados, infrator às penalidades previstas em legislações específicas.

Art. 12 - O modelo de Formulário de Requisição a ser utilizado para realização de teste complementar para o diagnóstico de mormo está descrito no Anexo III desta Instrução Normativa.

§ 1º - A impressão do formulário citado no *caput* do presente artigo para requisição de exames com finalidade de equídeos após descarte de suspeita de mormo ou para confirmação de suspeita caberá aos Órgãos Estaduais de Defesa Sanitária Animal.

§ 2º - O formulário citado no *caput* do presente artigo será utilizado exclusivamente pelo serviço veterinário oficial.

Seção II

Do Requisitante

Art. 13 - A requisição do teste laboratorial para diagnóstico de mormo só poderá ser realizada por:

I - médicos veterinários privados devidamente cadastrados no Órgão Estadual de Defesa Sanitária Animal da UF onde é prestado o atendimento das finalidades estabelecidas no art. 8º, e;

II - médicos veterinários do serviço veterinário oficial, para atendimento das finalidades estabelecidas no art. 9º e no § 1º;

Art. 14 - Ao médico veterinário requisitante compete a responsabilidade:

I - da colheita do sangue;

II - do preenchimento completo, legível e sem rasuras dos formulários descritos nos Anexos I e II da presente Instrução Normativa, com especial atenção para a acurada descrição gráfica e escrita do animal (resenho);

III - da entrega, no laboratório, da amostra de soro sanguíneo, devidamente identificada, acondicionada e acompanhada do formulário corretamente preenchido, devendo nomear portador quando impossibilitado de fazê-lo pessoalmente, preenchendo, nesse caso, as informações que constam no Anexo IV, se o portador for pessoa física, ou no Anexo V, se for pessoa jurídica, da presente Instrução Normativa e;

IV - de prestar informações sempre que solicitado pelo serviço veterinário oficial.

Parágrafo único - Os médicos veterinários privados cadastrados deverão participar, sempre que convocados pelo serviço veterinário oficial e a suas expensas, de reuniões, capacitações ou treinamentos especializados promovidos em sua atuação.

Art. 15 - O médico veterinário privado poderá ter seu cadastramento suspenso ou cancelado, obedecido ao direito de defesa e do contraditório, quando do descumprimento desta Instrução Normativa.

Parágrafo único - A suspensão ou cancelamento poderão ser revistos decorridos seis meses, considerando os resultados das investigações e os motivos da suspensão ou cancelamento.

Art. 16 - O Órgão Estadual de Defesa Sanitária Animal deverá manter registro dos médicos veterinários cadastrado no banco de assinaturas, e fornecer à SFA da UF correspondente uma lista desses veterinários, indicando o nome completo da carteira de identidade e número da inscrição de registro na Entidade de Classe.

Seção III

Do Teste Laboratorial

Art. 17 - O teste de triagem oficial para o diagnóstico laboratorial do mormo será o teste de Fixação de Complemento (F)

Art. 18 - O teste de triagem para diagnóstico do mormo somente será realizado em laboratório público ou privado, credenciados integrantes da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

§ 1º - Os laboratórios citados no *caput* do presente artigo somente poderão receber as amostras quando acompanhadas dos respectivos formulários, devidamente preenchidos.

§ 2º - Os laboratórios citados no *caput* do presente artigo deverão enviar relatório sobre os exames realizados para o setor competente da SFA na UF onde estão localizados, juntamente com a segunda via dos formulários de requisição, no prazo útil do mês subsequente, independente de terem sido ou não realizados testes.

§ 3º - Caso seja identificado, no relatório citado no parágrafo anterior, exames referentes a equídeos de outra jurisdição competente da SFA deverá enviar, imediatamente, cópia do relatório, via fac-símile ou digitalizado, ao setor competente da UF de origem desses animais, bem como as segundas vias dos respectivos formulários de requisição.

Art. 19 - O teste complementar oficial para o diagnóstico laboratorial do mormo será o teste de maleinização e será realizado exclusivamente pelo serviço veterinário oficial.

Parágrafo único - O teste complementar de maleinização será aplicado em animais reagentes positivamente ao teste de FC e em animais não reagentes ao teste de FC e que apresentem sinais clínicos sugestivos de mormo.

Art. 20 - Não será utilizado o teste complementar de maleinização para animais de propriedade reincidente ou em saneamento, sendo neste caso, o teste de FC positivo considerado conclusivo para o diagnóstico de mormo.

Seção IV

Dos Resultados

Art. 21 - O resultado do teste de triagem para diagnóstico do mormo será emitido no formulário descrito no Anexo I ou II desta Instrução Normativa observando-se o estabelecido no art. 7º e seguirá o seguinte fluxo:

I - havendo somente resultados negativos em um lote de testes de animais de um mesmo estabelecimento, o laboratório enviará os resultados ao médico veterinário requisitante ou ao proprietário dos animais;

II - havendo pelo menos um resultado positivo em um lote de animais de um mesmo estabelecimento, o laboratório enviará imediatamente todos os resultados desse lote, via fac-símile ou digitalizado, somente ao setor competente da SFA na UF onde está localizado o laboratório, que repassará essa comunicação imediatamente ao setor competente da SFA na UF de origem dos animais, quando a propriedade estiver localizada em outra UF;

III - as primeiras e segundas vias dos formulários citados no inciso anterior deverão ser enviadas ao setor competente da UF onde está localizado o laboratório, onde ficarão retidas até a resolução do episódio;

IV - caso o animal positivo esteja localizado em outra UF, o setor competente da SFA na UF onde está localizado o deverá encaminhar as primeiras e segundas vias dos formulários citados no inciso II ao setor competente da SFA na UF dos animais, onde ficarão retidas até a resolução do episódio;

V - o setor competente da SFA na UF de origem dos animais notificará oficialmente os resultados positivos e negativos mesmo lote ao Órgão Estadual de Defesa Sanitária Animal que notificará o médico veterinário requisitante ou o proprietário dos animais.

Parágrafo único - o receber a comunicação de resultado positivo no teste de triagem, o serviço veterinário oficial deverá tomar os procedimentos necessários para interdição do estabelecimento onde o animal se encontra, proibindo a entrada de equídeos, de produtos ou materiais que possam propagar o agente etiológico causador do mormo; manter isolado o animal positivo; proceder à investigação do episódio, e:

a) não se confirmando caso de mormo, entregar as primeiras vias dos formulários de requisição de exame citados no presente artigo ao médico veterinário requisitante ou ao proprietário dos animais, ou;

b) confirmando-se caso de mormo, carimbar as primeiras vias dos formulários com o texto "SEM VALIDADE PARA 15 dias" antes de entregá-las ao médico veterinário requisitante ou ao proprietário dos animais.

Art. 22 - A validade do resultado negativo do teste de rotina será de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da amostra.

Art. 23 - O resultado de exame negativo obtido em estudos epidemiológicos oficiais será desconsiderado para finalidade de diagnóstico e o serviço veterinário oficial deverá carimbar as primeiras vias dos formulários com o texto "SEM VALIDADE PARA 15 dias" antes de entregá-las ao proprietário dos animais, caso seja utilizado o modelo de formulário descrito no Anexo I da Instrução Normativa.

Art. 24 - O resultado do teste complementar de maleinização para o diagnóstico do mormo será emitido no formulário Anexo III desta Instrução Normativa e será realizado por meio de aplicação de derivado proteico purificado (PPD) maleína de 0,1 ml por via intradérmica, na pálpebra inferior de um dos olhos do animal e o procedimento de leitura deverá ser realizado 72 horas após a sua aplicação.

§ 1º - Animais que apresentarem, após aplicação da maleína, reação inflamatória edematosa palpebral, com ou sem secreção purulenta, serão considerados positivos.

§ 2º - Animais que não apresentarem reação à maleína serão considerados negativos para mormo e o resultado negativo no formulário descrito no Anexo III desta Instrução Normativa terá validade de 120 (cento e vinte) dias, sendo utilizado em trânsito e, neste período, os animais não poderão ser submetidos ao teste de triagem.

Art. 25 - Nos casos em que o resultado do teste de maleinização não configurar claramente reação positiva, o serviço oficial da UF onde se localiza o animal deverá enviar relatório fotográfico da reação da maleinização, via mensagem eletrônica para o DSA que irá, após sua análise, descartar a suspeita ou confirmar o foco de mormo.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS EM CASO DE SUSPEITA OU OCORRÊNCIA DE MORMO

Art. 26 - Será considerado caso suspeito de mormo o equídeo que apresentar pelo menos um dos itens a seguir:

I - resultado positivo no teste de triagem;

II - resultado negativo no teste de triagem e sinais clínicos sugestivos de mormo;

II - sinais clínicos sugestivos de mormo, ou;

III - vínculo epidemiológico com caso confirmado de mormo.

§ 1º - Os sinais clínicos mais comuns em equídeos acometidos pelo mormo são febre, corrimento nasal mucopurulento, formação de nódulos e ulcerações no trato respiratório superior, nos pulmões, rins, baço e fígado, bem como formação e úlceras na pele, não necessariamente manifestando todos os sinais descritos acima.

§ 2º - A caracterização do vínculo epidemiológico é de responsabilidade do serviço veterinário oficial que levará em conta a possibilidade de transmissão do agente etiológico do mormo, podendo ser estabelecido pela movimentação na proximidade geográfica que permita o contato entre animais doentes e susceptíveis ou pela presença de outros fatores que favoreçam a transmissão da doença.

Art. 27 - Será considerado caso confirmado de mormo o equídeo que apresentar pelo menos um dos itens a seguir:

I - resultado positivo no teste complementar de maleinização, e;

II - resultado positivo no teste de triagem e vínculo epidemiológico com caso confirmado de mormo, com presença ou não de sinais clínicos compatíveis com a doença.

Art. 28 - Diante de caso descartado de mormo, o Órgão Estadual de Defesa Sanitária Animal deverá:

I - manter registros auditáveis sobre o atendimento, incluindo os motivos do descarte da suspeita, e;

II - desinterditar o estabelecimento.

Art. 29 - Diante de caso suspeito de mormo, o Órgão Estadual de Defesa Sanitária Animal deverá:

I - interditar o estabelecimento, proibindo a entrada e saída de equídeos e de produtos ou materiais que possam propagar o agente etiológico;

II - manter os casos suspeitos isolados, em área definida pelo serviço veterinário oficial;

III - realizar inspeção clínica em todos os equídeos, bem como investigação epidemiológica, incluindo análise da movimentação do animal;

IV - fornecer orientações aos responsáveis pelos animais dos riscos de infecção humana e difusão entre os animais; e;

V - informar oficialmente às autoridades locais de saúde humana.

§ 1º - A colheita de novas amostras para diagnóstico de mormo em estabelecimentos com casos suspeitos ou confirmados de doença somente poderá ser realizada sob responsabilidade do serviço veterinário oficial, enquanto durar a interdição.

§ 2º - Havendo recusa, por parte do proprietário do animal ou seu preposto, em tomar ciência do termo de interdição do estabelecimento, será lavrado termo de ocorrência na presença de duas testemunhas e requisitado apoio de força policial para efetivo cumprimento da medida de defesa sanitária.

Art. 30 - Diante de caso confirmado de mormo, o Órgão Estadual de Defesa Sanitária Animal deverá:

I - manter a interdição do estabelecimento, proibindo a entrada e saída de equídeos, de produtos ou materiais que possam propagar o agente etiológico;

II - sacrificar os casos confirmados de mormo, coletar amostras para fins de investigação e em seguida proceder à descação e à limpeza e desinfecção das instalações e fômites;

III - colher amostra de soro sanguíneo dos equídeos do estabelecimento para realização do teste de FC em laboratório credenciado público;

IV - realizar ações de vigilância e inspeção nos estabelecimentos com vínculo epidemiológico com o estabelecimento for

V - desinterditar o estabelecimento foco seis meses após o sacrifício do último caso confirmado, mediante resultado n dois testes consecutivos de FC, realizados em todos os equídeos da propriedade, sendo o primeiro teste realizado l sacrifício do último caso confirmado e o segundo realizado três meses após o primeiro.

§ 1º - Equídeos que, nesse período de seis meses, apresentarem sinais clínicos compatíveis com a doença deverão s dos demais e imediatamente submetidos ao teste de FC.

§ 2º - Caso as ações de saneamento se prolonguem por um período maior que seis meses, equídeos com histórico de de, pelo menos, três exames de FC negativos consecutivos e que desde a realização do primeiro teste foram segreg; em lotes menores dentro da propriedade, com manejo diferenciado que venha a configurar unidades epidemiológica poderão ser liberados desta propriedade.

Seção I

Do Sacrifício Sanitário

Art. 31 - O sacrifício sanitário dos casos confirmados de mormo será realizado pelo Órgão Estadual de Defesa Sanitária acordo com os procedimentos e métodos de eutanásia animal recomendados e aprovados internacionalmente, no pra de 15 (quinze) dias a contar da data de confirmação do caso, no estabelecimento onde o animal se encontra.

§ 1º - Na impossibilidade de o sacrifício ser realizado no estabelecimento onde o animal se encontra, esse ocorrerá em definido pelo serviço veterinário oficial, sendo o animal transportado em veículo cujo compartimento de carga deve es com lacre numerado e identificado no documento oficial de trânsito animal pelo emitente deste, sendo o lacre rompido final, sob a responsabilidade do serviço veterinário oficial.

§ 2º - Deverá ser lavrado o Termo de Sacrifício e Destruição, conforme modelo disposto no Anexo VI desta Instrução assinado pelo médico veterinário do serviço veterinário oficial, pelo proprietário do animal ou seu preposto e, no mínim testemunha.

§ 3º - Havendo recusa por parte do proprietário do animal ou seu preposto em permitir o sacrifício do caso confirmado será lavrado termo de ocorrência na presença de duas testemunhas e requisitado apoio de força policial para cumprimento da medida de defesa sanitária animal, ficando o infrator sujeito às sanções previstas em lei.

§ 4º - Não caberá indenização ao proprietário de animal sacrificado em decorrência de mormo.

CAPÍTULO V

DO CONTROLE DO TRÂNSITO INTERESTADUAL DE EQUÍDEOS

Art. 32 - Somente será permitido o trânsito interestadual de equídeos acompanhados do documento oficial de trâns; conforme legislação vigente, bem como observados os requisitos sanitários a seguir:

I - resultado negativo no exame laboratorial da doença, emitido nos modelos de formulários descritos nos Anexos I Instrução Normativa em observância ao que preconiza o art. 7º ou no modelo de formulário descrito no Anexo III dest Normativa em observância ao que preconiza o § 3º do art. 24, dentro dos respectivos prazos de validade, e;

II - das demais exigências sanitárias, observada a legislação vigente.

Art. 33 - A exigência de que trata o inciso I do artigo anterior aplica-se apenas ao trânsito interestadual de equídeos p de:

I - UF's ou zonas de UF onde houve registro oficial de caso confirmado de mormo nos últimos três anos e, nesse perío realizada caracterização da condição sanitária para mormo que demonstrasse risco sanitário negligenciável para conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo II, ou cuja caracterização, feita nesse intervalo, demonstrou risco s negligenciável para a doença;

II - UF's ou zonas de UF onde não houve registro oficial de mormo há pelo menos três anos e nesse período f caracterização da condição sanitária para mormo que demonstrou risco sanitário não negligenciável para a doença, c parâmetros estabelecidos no Capítulo II;

§ 1º - Para as UF's ou zonas de UF citadas no inciso II, a exigência de que trata este artigo entrará em vigor soment anos da publicação desta Instrução Normativa e neste período serão consideradas de risco negligenciável para mormo, quando houver registro da doença neste período.

§ 2º - Após o período de três anos da publicação desta Instrução Normativa, a exigência de que trata este artigo também para as UF's ou zonas de UF onde não houve registro oficial de caso confirmado de mormo há pelo menos nesse período, não realizaram a caracterização da condição sanitária para mormo que demonstrasse risco sanitário ne para a doença, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo II.

Art. 34 - Para o trânsito de equídeos oriundos de UF's ou zonas de UF com registro oficial de casos confirmados de últimos três anos ou classificadas como de risco não negligenciável com destino a UF's ou zonas de UF's sem registr casos confirmados de mormo nos últimos três anos ou classificadas como de risco negligenciável, o exame de que tra do art. 32 deverá ser realizado a partir de amostra colhida na origem em até dez dias prévios à emissão do document trânsito.

Art. 35 - A critério do Mapa, como Instância Central e Superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agro autorização do trânsito de equídeos, bem como de produtos ou materiais que possam propagar o agente etiológico poderá ser temporariamente suspensa ou restrita em determinada área, tendo em vista a gravidade da situação epide enquanto houver riscos à sanidade dos equídeos.

CAPÍTULO VI

DA PARTICIPAÇÃO DE EQUÍDEOS EM AGLOMERAÇÕES

Art. 36 - A participação de equídeos em aglomerações, como exposições, feiras, leilões, competições esportiva vaquejadas, cavalhadas, entre outras, estará condicionada à apresentação dos seguintes requisitos:

I - documento oficial de trânsito animal, conforme legislação vigente;

II - resultado negativo no exame laboratorial da doença, emitido nos modelos de formulários descritos nos Anexos Instrução Normativa em observância ao que preconiza o art. 7º ou no modelo de formulário descrito no Anexo III dest Normativa em observância ao que preconiza o § 3º do art. 24, com o respectivo prazo de validade para todo o período e;

III - das demais exigências sanitárias, observada a legislação vigente.

Art. 37 - A exigência de que trata o inciso II do artigo anterior aplica-se apenas para equídeos procedentes de UF's ou z consideradas de risco não negligenciável citadas nos incisos I e II do art. 33.

CAPÍTULO VII

DO ENVIO DE EQUÍDEOS PARA ABATE

Art. 38 - O envio de equídeos para estabelecimentos de abate estará condicionado à apresentação dos seguintes requisitos:

I - documento oficial de trânsito animal, conforme legislação vigente;

II - resultado negativo no exame laboratorial para a doença, emitido nos modelos de formulários descritos nos Anexos I e II desta Instrução Normativa em observância ao que preconiza o art. 7º ou no modelo de formulário descrito no Anexo III desta Instrução Normativa em observância ao que preconiza o § 3º do art. 24 e;

III - das demais exigências sanitárias, observada a legislação vigente.

Art. 39 - A exigência de que trata o inciso II do artigo anterior aplica-se apenas a equídeos procedentes de UF's ou de países considerados de risco não negligenciável citadas nos incisos I e II do art. 33.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40 - O serviço veterinário oficial deverá estabelecer procedimentos para realizar vigilância em hospitais e clínicas veterinárias, bem como em estabelecimentos de abate de equídeos, visando à detecção de possíveis casos de mormo, considerando o histórico de trânsito de equídeos desses estabelecimentos e condições de biossegurança do local.

Art. 41 - Animais atendidos por veterinários autônomos ou privados em hospitais e clínicas veterinárias, bem como em clubes e demais estabelecimentos de criação comercial, que apresentem diagnóstico inconcluso de doença refratária a tratamentos prévios ou com recidivas também inconclusas deverão ser submetidos a teste de triagem para a doença.

Art. 42 - Para fins de registro genealógico definitivo, todo equídeo deverá apresentar resultado negativo no teste laboratorial diagnóstico de mormo.

Art. 43 - Delega-se competência à SDA para a publicação de normas complementares a esta Instrução Normativa proposta pelo DSA.

Art. 44 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 45 - Revoga-se a Instrução Normativa nº 24, de 5 de abril de 2004.

MENDES RIBEIRO FILHO

ANEXO I

ANEXO II

ANEXO III

ANEXO IV

ANEXO V

ANEXO VI

Lex Magister

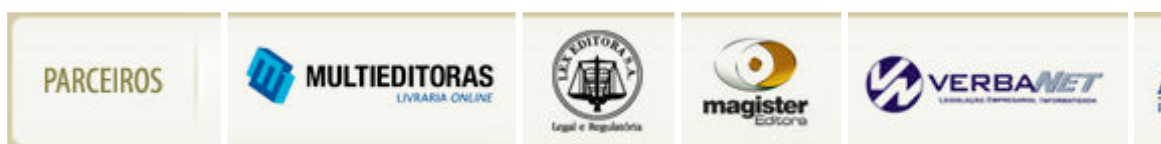
Rua da Consolação 77 - Centro - São Paulo-SP.

Telefone: 11 3545-2800 - Fax: 11 3545-2801

Al. Coelho Neto, 20 - 3º an

Telefone: 51 4009-6178

Site: www.lexmagister.com.br



© Copyright LEX Editora S.A. - Todos os direitos reservados

2012